



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 024/2012

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, A ELABORAÇÃO E CONTROLE DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Constituirão o **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades, que afetam o meio ambiente, bem como, a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes e as organizações governamentais.

Parágrafo único - O **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

- I. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, como órgão central executor;
- II. O COMDEMA** – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Angatuba e um órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município;
- III. O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** destinado a captar recursos que visem a prevenção, recuperação e preservação dos recursos naturais.
- IV.** Os demais Setores Municipais da Administração Municipal, bem como, as instituições governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

✓



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

TÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Artigo 2º - À **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura** compete executar a Política Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Legislação Municipal e supletivamente pelas normas federais e estaduais visando:

- I. Elaborar e executar estudos e projetos, para subsidiar a proposta da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como, contribuir para a formulação de procedimentos dos parâmetros e critérios a serem executados;
- II. Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- III. Informar à população sobre os níveis de poluição, inclusive a poluição sonora, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como, os resultados dos monitoramentos e auditorias;
- IV. Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
- V. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- VII. Proteger e preservar a biodiversidade;
- VIII. Proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como, todas as áreas de preservação permanente em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal;
- IX. Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como, o uso de técnicas e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- X. Promover a captação e recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XI. Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;
- XII. Promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- XIII. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XIV. Promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para sua proteção;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- XV. Instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;
- XVI. Promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XVII. Realizar o planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente, em áreas ou regiões, que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;
- XVIII. Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da Lei, bem como, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- XIX. Exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;
- XX. Exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades, para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;
- XXI. Articular com os órgãos executores da política de saúde do Município e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como, a adoção de medidas pertinentes, especialmente, as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive, sobre o ambiente de trabalho;
- XXII. Exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- XXIII. Desenvolver ações integradas e articuladas com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e dos órgãos a ela vinculados, visando a gestão ambiental compartilhada, consubstanciada nas seguintes diretrizes:
1. **Esgoto Tratado** – implantar e manter por meio de sistema próprio ou de concessão a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição adequada do esgoto doméstico buscando a eficiência do sistema de modo a proteger os recursos hídricos do lançamento dessas cargas orgânicas, visando a melhoria da qualidade das águas no estado de São Paulo;
 2. **Resíduos Sólidos** – estabelecer a questão dos resíduos sólidos conforme a política nacional e estadual, vedada qualquer forma de lixo a céu aberto, promovendo quando for o caso, a recuperação, a remediação ou a revitalização das áreas degradadas ou áreas contaminadas;
 3. **Mata Ciliar** – promover ações de recuperação de matas ciliares, identificando, delimitando e demarcando as áreas prioritárias de atuação, com ênfase na proteção das principais nascentes, formadoras de mananciais de captação d'água para abastecimento público com o apoio dos agricultores locais, contribuindo com as metas estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SMA;
 4. **Arborização Urbana** – implantar de arborização urbana e manutenção de áreas verdes municipais, sendo selecionadas as espécies a serem utilizadas, preferencialmente as na-



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- tivas da região, incluindo a manutenção do viveiro municipal, para suprimento de mudas;
5. **Educação Ambiental** – estabelecer programa de educação ambiental para a rede pública de ensino municipal, promovendo também a informação e a conscientização da população a respeito do reflexo das questões ambientais, na qualidade de vida;
 6. **Cidade Sustentável** – promover a redução do uso de madeira nativa por meio de ações da administração pública municipal e fomentar a incorporação de conceitos de sustentabilidade ambiental tais como: utilização de tecnologias limpas, reuso da água, captação de águas das chuvas, sistemas alternativos de energia, calçadas ecológicas, dentre outros;
 7. **Uso da água** - estimular o combate ao desperdício de água, garantir a proteção das fontes de abastecimento público, integrando-se as políticas de gestão de recursos hídricos;
 8. **Qualidade do Ar** – implementar atividades e participar de iniciativas que contribuam para a defesa da qualidade do ar e controle da poluição atmosférica e de gases de efeito estufa;
 9. **Estrutura Ambiental** – instalar e fortalecer a estrutura ambiental de forma que seja implementado o Sistema Municipal de Meio Ambiente conferindo a questão ambiental a importância que o tema requer, possibilitando a eficiência na administração destas questões, resultando no fortalecimento do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais- SEAQUA;
 10. **Conselho Ambiental** – instalar e fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente estimulando a participação da sociedade civil na discussão das questões ambientais locais e na tomada de decisões, assegurando o seu funcionamento, regular, com caráter deliberativo e paritário.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município.

§ 2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos do Sistema Municipal de Proteção Ambiental.

CAPITULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Artigo 3º - Ao **COMDEMA** compete, enquanto órgão consultivo e deliberativo do Sistema, o exercício das seguintes atribuições:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII. Manifestar-se quando da necessidade de concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações Normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- XIX. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- xxiii. Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- xxiv. Acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente em assuntos de interesse do Município;
- xxv. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O COMDEMA no desempenho de suas funções deverá trabalhar em regime de cooperação e parceria com os setores de fiscalização da Administração Pública Municipal, a fim de atingir seus objetivos de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental como: aprovação de loteamentos, programas de manejo da fauna e flora, implantação de projetos turísticos, coleta seletiva e reciclagem de lixo, dentre outros.

Artigo 4º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 5º - O COMDEMA será composto por 12 (doze) membros, de forma paritária, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, a saber:

I- Poder Público:

- a. 02 representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura Municipal,
- b. 01 representante do Poder Legislativo,
- c. 01 representante da Secretaria de Educação Municipal,
- d. 01 representante da Secretaria de Economia e Finanças e, Habitação, Obras e Serviços Públicos,
- e. 01 representante da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

II- Sociedade Civil:

- a. 01 representante da concessionária de água e esgoto;
- b. 02 representantes de setores organizados da sociedade, tais como: associação do comércio, da indústria, da agricultura, da pecuária e de profissionais liberais comprometidos com a questão ambiental;
- c. 01 representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores; organizações não governamentais ou representantes dos clubes de serviços existentes e com atuação no Município, ou da comunidade científica;
- d. 02 representantes de instituições de ensino com atuação no Município.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Angatuba – COMDEMA, será constituído por um Presidente – representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, e por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, escolhidos pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 7º - As decisões do **COMDEMA** serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º - A função dos membros do **COMDEMA** não é remunerada, sendo, porém, considerada serviço de relevante valor social.

Artigo 9º - As sessões do **COMDEMA** serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 10 - O mandato dos membros do **COMDEMA** é de dois anos, sendo permitida sua recondução.

Artigo 11 - Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do **COMDEMA**.

Artigo 12 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do **COMDEMA**.

Artigo 13 - O **COMDEMA** poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

TITULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Artigo 14 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Caberá ao **COMDEMA** fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental, para fins de licenciamento, respeitadas as legislações sobre o assunto, de qualquer nível.

§ 2º - O estudo do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do próprio proponente do projeto.

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada, a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, agrosilvopastoris e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamen-



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

tares pertinentes, serão penalizados, conforme disposto na Legislação Municipal, bem como, na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998 e suas posteriores alterações ou complementações.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 – O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado pelo **COMDEMA**.

Artigo 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as contidas na Lei Municipal nº 015/2008, de 02 de maio de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 25 de setembro de 2012.


CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal